



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.721349/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.837 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PERD/COMP/RESSARCIMENTO
Recorrente BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992

INDÉBITO. DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. PER/COMP. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido ressarcimento, restituição e compensação de crédito oriundo de decisão judicial cuja execução o autor desistiu perante o Poder Judiciário, configura habilitação de crédito a ser utilizado em compensação de débitos próprios vencidos e a vencer diante da vedação expressa da norma do art. 100 da Constituição Federal da República, motivo pelo qual não pode ser objeto de pagamento em espécie pela Administração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Transchesi Ortiz.

Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário interposto pelo BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A. pretendendo ver modificado o v. Acórdão que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento e compensação de indébito referente ao FINSOCIAL que deseja compensar com débitos para COFINS e PIS.

Apresentado o pedido foi intimado a apresentar cópias dos documentos:

- 1) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992;
- 2) Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) referentes aos anos-calendários supram mencionadas;
- 3) Planilhas, em papel e em meio digital (em BrOffice.org. Calc ou Microsoft Excel), elencando todos os DARF pagos em cada ano-calendário, organizados por ordem crescente de vencimento, com os respectivos valores, apresentando o somatório ao final de cada ano;
- 4) Cópias acompanhadas dos originais, ou cópias autenticadas, de todos os DARF pagos pelos quais se pleiteia a restituição, organizadas sequencialmente por ordem de vencimento e em maços separados por ano-calendário.
- 5) Via original acompanhada de cópia ou cópia autenticada sentença proferida às fls. 215/220 do processo judicial nº 1997.41.00.004619-3.

Posteriormente foram solicitados os livros contábeis oficiais, que contivesse a composição completa da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL apurada nos anos-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, e, planilhas demonstrando a composição da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, referentes aos anos-calendários supracitados, assim como, todos os valores utilizados deveriam constar nos livros contábeis apresentados ou em outro documento oficial idôneo que comprovasse de forma inequívoca a composição da base de cálculo da referida contribuição.

Foram juntada certidão de inteiro teor ação mandamental nº 1997.41.00.004619-3, cópia da sentença, cópia do voto perante o Tribunal Federal. Embargos, cópia da decisão dos embargos declaratórios pelo STJ.

O registro à fl. 115 informa que os livros, balancetes e livros diários foram retidos para exame fora do estabelecimento.

Após análise dos documentos pelo fisco é proferido o parecer sobre o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) de fl. 199, que se revela contrário aos interesses da recorrente ao argumento de que:

“A execução administrativa de ordem judicial deve restringir-se ao disposto na sentença. No caso, a sentença autorizou a compensação, não se pronunciando quanto à possibilidade de pagamento e de restituição administrativa. O pagamento

administrativo de restituição reconhecida judicialmente fere o art. 100 da Constituição Federal, que determina que esses pagamentos sejam realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios”.

Intimado da decisão negativa, interpôs Manifestação de Inconformidade sustentando, para tanto, que:

Atendeu à risca as intimações apresentando os documentos requisitados. Assevera que na data de 08/12/2011, por meio de Mem. Nº 134/DRF/PVO/SAORT, endereçada à Senhora Chefe da Dívida Ativa da União em Rondônia, prestou esclarecimento quanto ao parecer 198/2011, relativo ao pedido, concluindo pelo deferimento do pedido do interessado.

Cita o art. 49 e incisos da IN RFB nº 900/2008 que dispõe a respeito da compensação de ofício. Diz também que o PER/COMP nº 3150243160, com o título de “Pedido de Restituição. Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação” decorre de orientação verbal, assim como, escrita dos auditores fiscais.

Frisa em sua Manifestação de que deseja efetivar compensação, assegurando de que a compensação é meta única visando à quitação de todas as obrigações do Recorrente perante a União Federal.

A decisão recorrida manteve o indeferimento sustentando que o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deve preencher os requisitos elencados nos §§ 1º e 4º do art. 71 da IN/RFB nº 900/2008.

Inconformado interpõe Recurso Voluntário de fls. 179/183, reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

A celeuma gira em torno do pedido de restituição e não de compensação do indébito. Observa-se que inexistente discussão quanto à certeza e liquidez do crédito, considerando que houve análise da contabilidade e dos cálculos atualizados.

É de conhecimento geral que os créditos juntos as Fazendas públicas, Federal, Estadual e Municipal, em regra geral, devem obedecer à norma do artigo 100 da Carta Política. Neste contexto quando o contribuinte desiste da execução judicial, a qual deságua em precatório, essa conduta configura o verdadeiro desejo de abreviar o longo caminho judicial até ver o crédito convertido em precatório, é tão-só de habilitá-lo perante Administração Tributária e passar imediatamente usufruir desse direito por meio da compensação dos débitos existentes ou vindouros, por ser sabedor da inexistência da possibilidade de pagamento em espécie.

Como é sabido, instituir obrigações acessórias por ato normativo é prerrogativa do sujeito ativo da relação jurídico tributária, cujo caráter é regulamentar as questões operacionais, em sua maioria direcionada arrecadação e na fiscalização tributária.

O modo de operacionalizá-las que se revela tortuoso. O emaranhado de exigências que passa a ser verificadas. A conferência do crédito é obrigação do agente fiscal, procedimento a conferir a certeza e liquidez. Tudo indica no caso dos autos que essa tarefa restou cumprida à risca diante da ausência de questionamento por parte do Fisco, assim não se discute certeza e liquidez.

Dá leitura do art. 49 e incisos da IN/RFB nº 900/2008 norteadora dos procedimentos, pelo §§ 1º e 2º clarear no sentido de que a compensação pode dá-se de ofício, assegurado pela norma do § 2º com a manifestação do sujeito passivo, que pouco adiantará mediante a constatação de débito.

Extraí se do § 4º que no caso de existir concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a compensação se efetuará.

No caso dos autos a manifestação expressa de que o crédito servirá para compensar débitos existentes, inicialmente parece que seria essa a vontade de extinguir passivos, no entanto, da análise dos autos conclui-se que a verdadeira intenção é ser restituído em moeda corrente.

No caso deste caderno administrativo não se está a negar o direito de ver habilitado o crédito, mas sim de inexistir a possibilidade da Fazenda devolver em espécie o indébito reconhecido judicialmente em razão da vedação constitucional do art. 100 da Carta Política de 1988.

Em sendo assim, diante da certeza da existência do crédito, assim como, do conhecimento de que a Fazenda Pública não pode restituir ou ressarcir em moeda corrente por vedação de ordem constitucional, o pedido configura verdadeira habilitação do crédito a ser utilizado em procedimento compensatório de débitos próprios.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10240.721349/2011-71
Acórdão n.º **3403-002.837**

S3-C4T3
Fl. 7

CÓPIA